

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2017/030365
PROPRIETÁRIO: UNIDAS S/A
RECORRENTE: GABRIEL COSTA CAJAZEIRAS RAMOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000482713

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 29/04/2017, na Rodovia BA526, km 12, sentido crescente, na cidade de Simões Filho/Bahia, pelo que argui matéria de fato. Argui o Recorrente, ausência de aferição aparelho detector de velocidade, estudo técnico e impossibilidade da autuação. Requer cancelamento da penalidade imposta e seu consequente arquivamento. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. As argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que sua suposição de impossibilidade de ser atuado supostamente na mesma rodovia no mesmo sentido e em rodovia limítrofe, com diferença de minutos. Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT percebe-se a multiplicidade de multas por excesso de velocidade, sendo possível perceber que o Recorrente, em seu proveito, acredita em distância que não poderia ser vencida pelo seu veículo em questão de minutos, talvez por não conhecer a proximidade da BA526 KM 12 - (SIMÕES FILHO) e da BA526 KM 16 - (SALVADOR) já que são corredores rodoviários limítrofes e ligados, devidamente sinalizados e monitorada por equipamentos.

Neste sentido, em que pese o Recorrente suponha que foi indevidamente autuado no mesmo dia, pelo mesmo equipamento no mesmo, tal ilação não procede, por se tratar de multas distintas, registradas em rodovias distintas e em horários diferentes e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recurso de nº R000482713 teve o registro da fiscalização eletrônica na Rodovia BA526, km 12, sentido Crescente da cidade de Simões Filho às 14h33 que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED nº FICBN0014 certificado pelo INMETRO sob o nº 11400946, tendo por data de aferição do equipamento o dia 02/08/2016, enquanto o AIT nº R000484542 o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA526, km 16, sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas às 14h38, de identificação Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECHI FSC II Nº. FICBN0015, Certificado INMETRO N.º 11402324, na Rodovia BA 526, KM 16, sentido crescente – Salvador, aferido em 01/09/2016, enquanto que a infração cometida anteriormente pelo Recorrente teve por diferença um pouco mais de 05 minutos, e dada a proximidade entre as rodovias antes citadas é plenamente possível, diante ainda da velocidade que o Recorrente impunha em seu veículo, o alcance das rodovias.

Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em rodovias limítrofes porém localizadas cidades distintas, pela proximidade entre elas e ainda considerando a velocidade de 88 e 90km/h que impunha o Recorrente em seu veículo, é plenamente possível que tem

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição da Recorrente, nesta Superintendência.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000482713, lavrado contra UNIDAS S/A, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000482713, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI